

§ 1º — Ocorrendo qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a chefia imediata do Agente Fiscal de Rendas deverá representar ao órgão setorial de recursos humanos, que identificará o servidor, para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º — Confirmada a imputação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo para exoneração deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º — O Agente Fiscal de Rendas confirmado no cargo será promovido para o Nível II, independentemente de qualquer outra condição, a partir do primeiro dia após a conclusão do estágio probatório.

Artigo 6º — Durante o período de estágio probatório, o Agente Fiscal de Rendas não poderá ser afastado do seu cargo, em nenhuma hipótese, inclusive para exercer cargo em comissão.

Artigo 7º — A partir de 31 de julho de 1994, os atuais Agentes Fiscais de Rendas Nível I ficam enquadrados no Nível II.

Parágrafo único — O Secretário da Fazenda baixará normas específicas para o primeiro concurso de promoção por merecimento dos Agentes Fiscais de Rendas enquadrados no Nível II, que se realizará após a publicação desta lei complementar, para que não ocorram distorções em razão do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 8º — As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 18 da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondido pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/94

São Paulo, 29 de dezembro de 1994.

A-nº 245/94

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente, o Projeto de lei Complementar nº 32, de 1994, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 22.766, pelas razões a seguir expostas.

De minha iniciativa a proposição altera o enquadramento da classe de Agente do Serviço Civil efetuado nos termos das Leis Complementares nºs 712, de 12 de abril de 1993, 715, de 2 de junho de 1993 e 718, de 14 de junho de 1993, dando ainda, providências correlatas.

Ocorre que o texto por mim proposto, em decorrência de emendas oferecidas durante a sua tramitação, sofreu, nessa augusta Casa de Leis, diversas modificações, que afetaram substancialmente seu conteúdo.

Dessa forma, não obstante trata-se de medida de minha iniciativa, e em que pese o meu reconhecimento da importância da contribuição desse Poder, no aperfeiçoamento das propostas apresentadas pelo Executivo, vejo-me, agora, impedido de acolher o projeto em causa, em respeito ao ordenamento constitucional em vigor.

Realmente, em síntese, o texto original, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, bem como nos Anexos que o integram, enquadrava como Executivo Público II os cargos de Executivo Público I que resultaram do enquadramento de cargos de Agente do Serviço Civil níveis III, IV, V e VI. Ao mesmo tempo, o projeto mantinha inalterada a situação dos cargos de Executivo Público I que decorreram do enquadramento de cargos de Agente do Serviço Civil níveis I e II.

Como resultado, porém, de emenda parlamentar, alterou-se o Anexo I, de forma a beneficiar com a passagem para Executivo II, no âmbito da administração direta, também os cargos de Agente do Serviço Público níveis I e II.

Além disso, por força de outras emendas, foram inseridos no texto inicial os artigos 8º e 9º. O primeiro eleva para Executivo Público II os titulares de cargos ou funções-atividades de Executivo Público I, decorrentes de enquadramento de Agentes do Serviço Civil níveis I e II, que tenham curso superior. E o segundo determina o enquadramento como Executivo Público II, genericamente, de

todos os atuais ocupantes de cargos ou de funções-atividades de Executivo Público I, desde que essa situação seja decorrente de transformação de cargo ou função-atividade de Agente do Serviço Civil níveis I a VI.

Como bem se vê, a proposição versa sobre servidores públicos e sua remuneração, sendo certo que, no tocante a essa matéria, a iniciativa legislativa foi outorgada, com exclusividade, ao Executivo, consoante dispõe o artigo 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado.

Essa regra constitucional de reserva de iniciativa, que está diretamente ligada ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, deve ser observada durante todo o transcurso do processo legislativo. Isso significa que, pela via de emendas parlamentares, não é possível, nos projetos dessa natureza, alterar os objetivos visados pela proposta original, criando situações novas, não previstas pelo detentor da exclusividade da iniciativa.

Ademais, as modificações introduzidas no projeto ampliam o contingente de cargos de Executivo Público I que passam a integrar a classe de Executivo Público II, acarretando, assim, indubitavelmente, aumento da despesa prevista e infringindo, portanto, a regra do artigo 24, § 5º, item 1, da Constituição do Estado, que veda expressamente as medidas dessa natureza, nos projetos de iniciativa reservada.

Evidencia-se, em face do exposto, que as mudanças sob análise são claramente inconstitucionais e, em decorrência da forma como foram efetuadas, impedem a sanção do projeto, ainda que parcial.

Justificado, dessa forma, o veto total que oponho ao Projeto de lei Complementar nº 32, de 1994 e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vítor Sapienza,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera as Leis Complementares nº 478, de 18 de julho de 1986 e nº 724, de 15 de julho de 1993

Retificação do D.O. de 24-12-94

Artigo 2º

Onde se lê:

"Artigo 10 —

Cargo	Salário base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00

Leia-se:

"Artigo 10 —

Cargo	Salário base	R.A.P. 80%	Total
Procurador Geral do Estado	524,00	419,00	943,00"

LEIS

LEI Nº 9.055, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 583/92, do deputado Campos Machado)

Disciplina o serviço de transporte intermunicipal de cadáveres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O serviço de transporte intermunicipal de cadáveres, inclusive a comercialização de caixões, urnas funerárias e a prestação de outros serviços a ele complementares, são livres à iniciativa privada, vedada a garantia de exclusividade em virtude da localização da empresa que o realize.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 477/94, do deputado Sylvio Martini)

Altera a Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 2º da Disposição Transitória da Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992, passa a ter a seguinte nova redação:

"Disposições Transitórias"

"Artigo 2º — Não se aplicam as disposições desta lei às concessões e permissões outorgadas anteriormente à sua vigência."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Odyr José Pinto Porto

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.057, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 612/94, do deputado Rui Falcão)

Altera a Lei nº 4961, de 8 de janeiro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 1º da Lei nº 4961, de 8 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º — As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ficam isentas do pagamento das respectivas passagens, nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Márcio Meira Ribeiro

Secretário dos Transportes

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.058, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 8/93, do deputado Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recebimento pelos órgãos e instituições do sistema único de saúde do Estado e dos Municípios, a título de reembolso, de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — No âmbito do sistema único de saúde o exercício de direito público subjetivo à saúde é garantido pela universalização do acesso, pelo atendimento igualitário e pela gratuidade da assistência médica e hospitalar prestada nos órgãos e instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, e nos estabelecimentos privados que integram o sistema mediante convênio ou contrato.

Artigo 2º — A gratuidade da assistência médica e hospitalar é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas e taxas, a qualquer título.

Artigo 3º — Nos termos do disposto no artigo 2º, a assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mazzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 693-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• ANGÉLICA - J. Comercial

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURU

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Romsis 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Romsis 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582

— Telefone 257-5915 - Estação República da Menó - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Menó - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Romal 22 - Rua Antonio Jobo, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 42-8558 - Faa (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498

— (0125) 22-2542 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Romal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Romal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE

ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ludslau Neszinger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Egleizer Lino Mirabelli Grilli